



LEI QUE – REGULAMENTA A CONCESSÃO DE TITULO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

"Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no município e dá outras providências."

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pindoretama, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir os interesses da coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Parágrafo Único - Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

- I cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária e demais documentos pertinentes;
- II cópia da ata de eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.
- Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública que recebam recursos financeiros públicos, ficam obrigadas a apresentarem através de divulgação na mídia, anualmente, relatórios de prestação de contas do referido ano.
- Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:
- I- deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

-MOTOCOLO DE PROPOSIÇAO C.IV...

Tipo: L. Onc. Nº /2021

m.10/5 /2021 | Ragain A

- II deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
- § 1º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados, bem como de órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
- § 2° O projeto de lei deverá estar acompanhado da seguinte documentação:
- I cópia do estatuto da entidade, ou alterações, se houver devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- II- cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- III inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;
- IV cópia da Carteira de identidade RG, e do Cadastro de Pessoas Físicas –
 CPF, do Presidente;
- V prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada distribuição entre os associados;
- VII Certificado de Regularidade do FGTS CRF, Certidão Negativa de Débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos de Tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;
- VIII cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Padre Antônio Nepomuceno, nº 56, Centro, CEP: 62860-000

3

Nego Bom Vereador

JUSTIFICATIVA

No intuito de incentivar e valorizar as entidades civis que tenham por objetivo o desenvolvimento social, educacional, esportivo, entre outros no Município de Pindoretama, se faz necessária à edição de uma Lei que regulamente os requisitos para declarar tais entidades como sendo de utilidade pública.

Destaca-se que com a referida declaração, as entidades que desenvolvem atividades em prol da coletividade, sem fins financeiros, se qualificam para receber verbas governamentais destinadas ao fomento das atividades. Considerando que até o momento o Município de Pindoretama não possui Lei que regulamente a situação, necessário se faz a aprovação desta Lei.

Esse é um reconhecimento importante que o município de Pindoretama tem obrigação de conceder as entidades, que tem praticado o bem para muitas famílias em nossa cidade.

Tomo a liberdade de apresenta aos nobres colegas alguns links de várias Câmaras de vereadores que aprovaram a mesma proposta, vale ressaltar que a utilidade publica é municipal.

https://andradas.portaldacidade.com/noticias/cidade/camara-aprova-projeto-que-concede-titulo-de-utilidade-publica-ao-focinho-carente

https://www.diariodearaxa.com.br/camara-municipal-declara-associacao-a-como-utilidade-publica-municipal/

https://andradas.portaldacidade.com/noticias/cidade/camara-aprova-projetoque-concede-titulo-de-utilidade-publica-ao-focinhocarente?fbclid=lwAR1WCEeMkJ34M0jlAONAlybd4bHSAYwWD6KYI0xkKfROzO48n3ibPcAHzM

https://www.agorams.com.br/projeto-de-sergio-nogueira-declara-de-utilidade-publica-municipal-a-associacao-vinde/?fbclid=lwAR3YFpzE-NnonzP7WxOGoeat584uLPzZBICGeUMVeetFrYsn_8Nywscr4T4

https://www.cmagudosdosul.pr.gov.br/camara/proposicao/Projetos-de-Lei/2020/1/0/1553?fbclid=IwAR0SRmIQO1PZJxihsvx04BXLIE9tOMfYs-4hE0LBxRVOPBkqgIUySNLtg7A

https://www.patobranco.pr.leg.br/institucional/noticias/projeto-que-declara-deutilidade-publica-associacao-de-handebol-eaprovado?fbclid=lwAR0SRmlQO1PZJxihsvx04BXLIE9tOMfYs-4hE0LBxRVOPBkqglUySNLtg7A

Rua Padre Antônio Nepomuceno, nº 56, Centro, CEP: 62860-000

https://andradas.portaldacidade.com/noticias/cidade/camara-aprova-projeto-que-concede-titulo-de-utilidade-publica-ao-focinho-carente?fbclid=lwAR1ej8r3xAK9cfG2hPbyJPN7JrjBpBSbSwlMzzZUumPg-sToylqT7ieHEzY

Nego Bom Vereador





DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 26/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo **parecer favorável**, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..

Pindoretama/Ce 21 / Mau de 2021.

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha





CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art. 48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei 26/2021, de Autoria do (a) <u>Kego Bom</u>, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 16/ Mfrito /2021

Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br





CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve CERTIFICA que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei 26/2021, de Autoria do (a) 1/200 1/2000, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 26/ ufaco /2021

Francisco Ivanido Severino de Lima
Presidente da Comissão de Redação e Justiça





ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	26/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	21/05/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	26/05/2021
AUTOR(a)	José Pereira (NEGO BOM)
SITUAÇÃO	APROVADO C/EMENDA
EMISSÃO DE PARECER	07/07/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel

Marcus Vinícius Uchôa Gama -

Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 07/07/2021.

Secretaria Geral da Mesa

Claudiano Alves Cidade Júnior -

Secretário Geral da Mesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 26/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021 DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR NEGO BOM.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR MUNICIPAL NEGO BOM LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

1. Relatório:

O presente projeto de autoria do Ilustre Vereador Nego Bom traz em seu escopo a regulamentação de concessão de título de declaração de utilidade pública, concernente ao desempenho de atividades de sociedades civis, associações e fundações no Município de Pindoretama/CE, que visem servir aos interesses da coletividade, devendo para tanto observar os requisitos elencados no projeto.

A proposição sob exame fora distribuída à Comissão de Finanças e Orçamento, para exame de competência prevista do art. 107 do Regimento Interno em razão da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão, conforme preceitua o art. 48 do Regimento Interno e tramita ordinariamente.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador cinge-se em regulamentar o cadastro de entidades que exercem suas atividades no Município de Pindoretama, no intuito de promover atividades em prol da





Albino

Maria Adriana Si

Relatora

coletividade, através da constituição de associações, fundações ou sociedades civil nesta comarca.

Verificamos que a propositura não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Município, não verificando-se no presente caso vedação prevista no art. 107, II do regimento Interno.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente projeto, observou-se que o presente projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Pindoretama/CE, 07 de julho de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva

Presidente-

Francisco Ivanildo Severino de Lima

Membro

Ato contínuo,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e após análise e deliberação, opinou a primeira favoravelmente quanto aos aspectos legais de competência prevista do art. 107 do Regimento Interno em razão da matéria, tendo se manifestado favoravelmente à aprovação do projeto.





Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi então apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que fossem analisados os aspectos previstos no art. 47 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

Inicialmente, verifica-se que a proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames do art. 107 do Regimento Interno. Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

No que se refere ao enquadramento do projeto nos moldes da legislação municipal, estadual (Lei nº 12.554, de 27.12.95) e federal (Lei no 9.790, de 23 de março de 1999), esta comissão tece entendimento de que, apesar de não haver conflito aparente entre as referidas normas, necessário se faz proceder a alteração quanto ao período mínimo de constituição das entidades neste município, de modo que as entidades devem comprovar personalidade jurídica de pelo menos 3 anos anteriores a aprovação da referida instituição como beneficiária de concessão de utilidade pública, o que faz em atendimento ao preceituado no art. 1º da lei 9790/99.

Outro ponto levantado nesta apreciação refere-se ao fato de que a entidades devem não somente comprovar que foram constituídas no Município de Pindoretama, como que exercem, de fato, suas atividades nesta circunscrição, tendo a referida retificação o objetivo de condicionar as instituições a desenvolverem suas atividades de forma efetiva nas localidades a que se destinam os serviços.

Nesse sentido, a fim de adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa Legislativa e melhor aplicabilidade da futura norma, sugerimos as seguintes:

EMENDA

Dê-se ao artigo 1°, caput, e inciso I, do Projeto de Lei n° 26/2021, através de emenda modificativa, a seguinte redação:

"Art. 1°. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pindoretama, e que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir os interesses da coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que possuam personalidade jurídica há no mínimo 3 (três) anos"





3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente projeto, observou-se que o presente projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, estando devidamente enquadrado nos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, razão pela qual **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**., com as emendas ora apresentadas.

Pindoretama/CE, 07 de julho de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima

Presidente

Laiz Suênia Alencar Ramalho

Relatora

Francisco Célio Scipião da Silva

Membro

Projeto de Lei aprovado nas comissões com emendas.

Encaminha texto para deliberação no plenário com as emendas apresentadas.





PROJETO DE LEI Nº 26/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre normas para Declaração de Título de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações Constituídas no Município e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA APROVOU:

Art. 1°. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pindoretama, e que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir os interesses da coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que possuam personalidade jurídica há no mínimo 3 (três) anos;

II - que estão em efetivo exercício e servem coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou discriminatório.

Parágrafo Único - Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

- I Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária e demais documentos pertinentes;
- II Cópia da ata de eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.
- Art. 2°. As entidades declaradas de utilidade pública que recebam recursos financeiros públicos, ficam obrigadas a apresentarem através de divulgação na mídia, anualmente, relatórios de prestação de contas do referido ano.
- Art. 3°. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:





- I- Deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2o desta Lei;
- II Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III · Remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
- § 1º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados, bem como de órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
- § 20 O projeto de lei deverá estar acompanhado da seguinte documentação:
- I cópia do estatuto da entidade, ou alterações, se houver devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- II- cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- III inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;
- IV cópia da Carteira de identidade RG, e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF, do Presidente;
- V prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada distribuição entre os associados;
- VII Certificado de Regularidade do FGTS CRF, Certidão Negativa de Débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos de Tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;
- VIII cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





EXPEDIENTE

Conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP e, tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 26/2021, INFORMO que o mesmo fora incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Pindoretama, Ce 8 / Julio /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Claudiano Alves Cidade Junior Secretario Geral da Mesa





DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 49, Da Lei Orgânica Municipal e Art.161 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a APROVAÇÃO COM EMENDAS em plenária do Projeto de Lei 26/2021, de Autoria do (a) Vega Bor , na 17º Sessão Ordinária da 1º Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, remeto à Secretária Geral da Mesa para que anexe documentação necessária e, empós, encaminhe-o ao Executivo Municipal para que o sancione e/ou tome as providências legais que achar necessárias.

Pindoretama/Ce 08 / July de 2021

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara





EXPEDIENTE

Em cumprimento aos Despacho da Presidência desta Casa Legislativa, procedo a anexação da documentação necessária ao envio do Projeto de Lei ora aprovado, que o Executivo proceda na Sansão do mesmo, ou tome as medidas legais que achar pertinente.

Pindoretama, Ce 12/fullo /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8° E 9° DA LEI COMPLEMENTAR N°1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Claudiano Alves Cidade Junior Secretário Geral da Mesa





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14/2021 PROJETO DE LEI Nº 26/2021

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pindoretama, e que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir os interesses da coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que possuam personalidade jurídica há no mínimo 3 (três) anos;

II - que estão em efetivo exercício e servem coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou discriminatório.

Parágrafo Único - Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

I - Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária e demais documentos pertinentes;





- II Cópia da ata de eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.
- Art. 2º. As entidades declaradas de utilidade pública que recebam recursos financeiros públicos, ficam obrigadas a apresentarem através de divulgação na mídia, anualmente, relatórios de prestação de contas do referido ano.
- Art. 3°. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:
- I- Deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 20 desta Lei;
- II Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III Remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
- § 1° É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados, bem como de órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
- § 20 O projeto de lei deverá estar acompanhado da seguinte documentação:
- I cópia do estatuto da entidade, ou alterações, se houver devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- II- cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- III inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;





IV - cópia da Carteira de identidade - RG, e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Presidente;

V - prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI - prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada distribuição entre os associados;

VII - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos de Tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

VIII - cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autoria do Vereador José Pereira da Silva - Nego Bom.

MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.





MENSAGEM N° 16/2021 CMP.

Pindoretama/CE, 12 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARIA MENDES LEITE Prefeito Municipal Gabinete do Prefeito Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – Pindoretama/CE CEP: 62860-000.

ASSUNTO: Encaminhamento do Autógrafo de Lei de N° 14/2021 que dispõe sobre NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Encaminho a V.Ex.ª, coadunado a esta Mensagem, o Autógrafo de Lei conseguinte da Aprovação do Projeto de Lei nº 26/2021, **apreciado e aprovado com emendas** durante a 17ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 09 de julho de 2021, de Autoria do Vereador José Pereira da Silva – Nego Bom.

Ademais saliente que no corpo da Lei deve constar o Nome do Vereador Autor do presente aprovado, como ordena a Lei Municipal 504/2019.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, que se façam necessários, ao tempo que renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente;

MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com